

Referência: Consulta n. 175/2022

Assunto: Análise do conteúdo da Portaria n. 23/2022, que estabelece normas para a transferência de presos em cumprimento a pena privativa de liberdade para o Centro de Reintegração Social da APAC de Toledo, gerido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC Toledo.

Interessado(a): Dra. Sarah Dreher Ribas Paiva, com atribuições

1. Trata-se de consulta realizada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, por meio do qual solicita apoio na análise da Portaria n. 23/2022, voltada a estabelecer critérios para implantação de apenados na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Toledo (APAC Toledo), recentemente instalada naquela Comarca.

Nas últimas semanas, diversos contatos foram efetuados com a unidade solicitante a respeito do tema, as quais já ensejaram diligências empreendidas tanto em âmbito local (pela própria Promotoria), quanto em âmbito estadual (por esta unidade junto ao GMF/TJPR).

Independentemente de eventuais pendências decorrentes dessas tratativas¹, entretanto, desde logo oportuno se faz efetuar a análise do material enviado.

É o breve relato do que interessa.

¹ Neste sentido, importante referir que, nos termos de contato efetuado pelo GAESP com a Supervisão do GMF, sugeriu-se pela realização de uma reunião interinstitucional na qual poderão ser realizadas tratativas a fim de que seja obtida uma redação de Portaria local que efetivamente contemple considerações e cautelas identificadas como necessárias pelo Ministério Público. A proposta foi aceita pela Supervisão que, neste ponto, ficou com a incumbência de provocar esta equipe quando da chegada do expediente que teria sido enviado pelo Juízo local àquela unidade.

2. Considerações Iniciais

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, analisando o conteúdo da reportada Portaria recentemente publicada (25.02.2022), identificou-se que as principais alterações em sua redação em relação ao texto que havia sido proposto na minuta se concentrariam no art. 9º, com a inserção dos §§1º, 2º, 3º e 4º.

Em razão disso, antecipa-se que parte das considerações apresentadas por este Centro de Apoio na Consulta n. 074/2022 (então relacionadas à redação da minuta apresentada) voltam a ser colacionadas, já que fundamentais para compreender o contexto normativo em que se insere o tema afeto à transferência de presos para o Centro de Reintegração Social de Toledo.

Sobre a metodologia apaqueana, reitera-se que, no passado, por força do acompanhamento realizado por esta unidade, foram realizados dois estudos temáticos a seu respeito², o que faz com que a análise acerca da normativa local assuma desde logo as seguintes **premissas**:

i. que a responsabilidade pela “movimentação de pessoas presas” é ato exclusivo e discricionário do Poder Executivo. E isto, em especial, por dizer respeito à própria “administração” do sistema prisional, a qual está sob sua responsabilidade³. Neste particular, nosso ordenamento ressalva, apenas, uma atuação jurisdicional *posterior*, nos termos do art. 66 da Lei de Execução Penal;

ii. que os atos que envolvem a “gestão da segurança” de APAC’s devem observar o quanto disposto na [Lei Estadual n. 17.138/2012](#)⁴, sob pena de comprometer o convênio firmado pelo Estado com as entidades civis de direito privado, nos termos do art. 7º, par. ún., do referido ato normativo⁵.

Com efeito, muito embora o Plano de Trabalho contemple a

² Em 2016, inicialmente no âmbito do Centro de Apoio Operacional através do PA n. 0046.16.010048-6 e, posteriormente, via Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP) por meio do PA n. 0046.18.051948-3. Ambos estudos podem ser acessados em <https://criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1661>.

³ Vide art. 1º, caput, da [Resolução n. 158/2019-SESP](#).

⁴ Arts. 3º, §§ 1º e 2º.

⁵ Reporta-se, aqui, especialmente aos seguintes dispositivos:

Art. 1º. As entidades civis de direito privado sem fins lucrativos poderão funcionar como administradoras de estabelecimentos penais, **reservando-se, porém, ao poder concedente, as funções de Diretor, Vice-Diretor e Chefe de Segurança.**

Art. 3º. Incumbe à diretoria do estabelecimento de cumprimento de penas, administrada por

previsão de contratação de equipe de colaboradores para exercer funções relacionadas à segurança do local⁶, além da constituição de um Conselho de Sinceridade e Solidariedade – o qual, segundo consta, será constituído tão somente por recuperandos que exercerão, inclusive, atividades de segurança e disciplina –, nos termos da mencionada Lei Estadual (art. 3º, §§ 1º e 2º), encontra-se **vedada a delegação do Poder de Polícia às APAC's, devendo os cargos que envolvem Direção e Segurança da unidade serem ocupados por servidores públicos efetivos.**

Justamente por isto, nos termos do quanto consta no Plano de Trabalho, mostra-se oportuna a constituição do colegiado de mútua cooperação, para fins de *avaliar e aprimorar a aplicação da metodologia à realidade e legislação paranaense*. Colegiado esse que, segundo previsto, deverá ser formado por representantes do Departamento de Polícia Penal (DEPPEN/PR), da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Administração Penitenciária (SESP/PR), da Direção e/ou da Chefia de Segurança das Unidades Penais onde estarão os presos de porta de entrada para a APAC, além do Presidente da APAC, do Juiz e do Promotor de Justiça atuantes na Vara de Execução Penal da Comarca.

Nesse espaço, quer-se crer, será possível identificar eventuais fragilidades e incorreções que estejam sendo adotadas, que poderão comprometer o convênio estatal então firmado, evitando-se problemas derivados da adoção de fluxo local estranho ao quanto inicialmente projetado.

iii. que, embora não exista normativa estadual regulamentando os critérios de implantação de presos especificamente em APAC's, há de se considerar que estas unidades, na sua essência, **figuram como espaços prisionais de segurança mínima**. Que, como tal, **contam com parâmetros mínimos já normatizados pelo Estado do Paraná**. Refere-se aqui ao quanto

entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, atribuições assemelhadas às previstas na Lei de Execução Penal para os Diretores de Estabelecimento Penal.

§1º **Os cargos de Diretor, Vice-Diretor e Chefe de Segurança serão ocupados por servidores públicos efetivos, indicados pelo poder público concedente nos termos da legislação de regência.**

§2º **Veda a delegação do poder de polícia às entidades privadas sem fins lucrativos e às Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC's.**

6 Encarregado de Segurança, Inspetor de Segurança Noturno, Inspetor de Segurança Diurno e Conductor Administrativo e de Segurança.

previsto para as chamadas “unidades de progressão”⁷ que, por isto, devem servir como parâmetro no processo de definição do perfil de presos a serem implantados em espaços similares, resguardando a uniformidade e padronização destes critérios no Paraná;

iv. que, além de estudo publicado por este Centro de Apoio⁸, na atualidade, já existem outros documentos de âmbito nacional que traçam certas cautelas a serem adotadas quando do emprego da metodologia *apaquiana*, tendo havido especial atenção, inclusive, à *análise do perfil dos presos a serem implantados nesses espaços*. Citem-se aqui, ao menos, dois documentos que servem de referência: *Guia de Desafios para Implementação de APAC*, publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2018⁹; e *Estudo Preliminar a Metodologia APAC e a Criação de Vagas no Sistema Prisional, a partir da implantação de Centro de Reintegração Social*, publicado pela Ouvidoria Nacional de Serviços Penais do Ministério da Justiça em 2019¹⁰.

Fixadas essas premissas, passa-se a análise pontual de alguns aspectos dos dispositivos da Portaria n. 23/2022, que despertaram para maior atenção e considerações por esta unidade.

3. Análise Portaria local publicada

CONSIDERANDO que o **PACTO MOVIMENTO MÃOS AMIGAS PELA PAZ** apresenta a adoção de nova metodologia para a gestão da pena privativa de liberdade envolvendo Estado e comunidade, a quem caberá instituir as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs como uma das ações conjuntas a serem operacionalizadas pelos signatários;

7 Vide [Decreto Estadual n. 11.169/2018 \(art. 2º\)](#), [Portaria n. 65/2019-DEPPEN/PR](#) e [Portaria n. 31/2021-DEPPEN/PR](#).

8 Intitulado “[A Proposta de Fomento às APAC’s e a Imprescindível Cautela pelo Ministério Público](#)”.

9 Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Guia_APAC_FINAL_v2.pdf>.

10 Disponível em:

<https://www.gov.br/depen/pt-br/canais_atendimento/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeaCriacaodevagasnoSistemaPrisonalapartirdaImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf>.

De partida, chama atenção à menção ao “Pacto Movimento Amigas pela Paz”, então firmado no passado por várias instituições estatais, dentre elas o próprio Ministério Público do Estado do Paraná. É válido recordar, entretanto, que, tanto o Pacto, como a [Resolução Conjunta n. 007/2012](#), que institucionalizou o mencionado programa, em nenhum momento teriam sugerido a possibilidade da implementação de APAC da **população prisional do regime fechado**.

No mesmo sentido, seguiu a Lei Estadual n. 17.138/2012 que, embora tenha autorizado o Governo do Estado a firmar convênio com as APAC's que viessem a ser instituídas, não fez nenhuma referência a uma ampliação do emprego do referido método para o cumprimento de pena no regime prisional fechado¹¹.

Muito embora não se desconheça o interesse estatal pela referida ampliação, o alerta é necessário porque desde já desperta para a cautela que devem adotar as instituições que venham a firmar adaptações estranhas ao quanto, inicialmente, pactado, procurando pautar-se, neste ponto, por eventuais normativas estaduais que, em alguma medida, aproximem-se da realidade apaqueana.

CONSIDERANDO a inauguração das atividades do Centro de Reintegração Social da APAC de Toledo na data de 10 de dezembro de 2021 e a celebração de convênio com o Estado do Paraná (autorizado pela Lei Estadual n. 17.138, de 02 de maio de 2012), **autorizando-a a gerir e operacionalizar a execução da pena privativa de liberdade nesta Comarca;**

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário **zelar** “pelo correto cumprimento da pena” e **“tomar providências para o adequado funcionamento dos estabelecimentos penais”** (art. 66, incisos VI e VII, da Lei de Execução Penal);

Se, por um lado, o art. 66, incs. VI e VII, conferiu ao Judiciário a competência de zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança e inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, visando a tomada de providências para o seu adequado funcionamento, por outro, tal competência deve

¹¹Vide detalhamento no Estudo deste Centro de Apoio, disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/Estudo_APACs_compilado.pdf.

ser compatibilizada com a estrutura teleológica traçada pelo legislador ordinário aos órgãos de execução penal.

Isto porque, não parece que referidos dispositivos permitam, por si só, efetuar uma ampliação interpretativa que desconsidere a responsabilidade pela “gestão de equipamentos públicos”, ainda que do âmbito prisional.

Não se pode olvidar que, em nosso ordenamento, referida **gestão está a cargo do Poder Executivo e dos órgãos de sua estrutura orgânica**. Com isto, forçoso reconhecer que as atribuições previstas pela LEP para o Poder Judiciário (e para o próprio Ministério Público), devem ser harmonizadas com a concepção de Estado que foi adotada.

Assim, uma vez assumida esta premissa, **bem se vê que o quanto previsto pela LEP deve restringir-se a fazer com que a Administração Pública atue em consonância com a legislação pátria**, nos termos dos arts. 3º, incs. IV, V, VI, VII, VIII e 13 da [Resolução n. 404/2021-CNJ](#), a fim de que possa oferecer condições adequadas aos presos para o adequado cumprimento de pena.

O consectário desta interpretação é considerar que os atos de gestão administrativa do Sistema Prisional – como o relacionado à *movimentação e transferência de presos* –, devem ser coordenados pelo Estado do Paraná, por meio das Centrais de Vagas Regionais e Estadual, as quais encontram-se devidamente vinculadas ao DEPPEN/PR, nos termos do disposto na [Resolução Conjunta n. 003/2012](#), [Resolução n. 158/2019-SESP](#) (art. 1º, *caput*) e na [Portaria n. 71/2019-DEPPEN/PR](#).

Este argumento é importante, porque se aplica não apenas ao quanto previsto no “*considerando*” *supra*, mas em distintos pontos do texto proposto que, em vários momentos, parece ter assumido a condição de que competiria ao Poder Judiciário local assumir “atos de gestão” e não apenas de “controle da legalidade dos atos praticados pelo Estado e de resguardo aos direitos e garantias legais conferidas às pessoas presas”.

CONSIDERANDO que o regulamento Disciplinar das APACs não estabelece **regras a respeito dos critérios de transferências de pessoas presas para o Centro de Reintegração Social**, o que, invariavelmente, implica em subjetividade na aferição da possibilidade de implantação nessas unidades diferenciadas;

Embora o reportado considerando parta de uma premissa correta, deve-se ressaltar o risco da normativa local transbordar aquilo que se pretendia quando da publicação da Resolução Conjunta n. 007/2012. E isso porque, invariavelmente, o que tem sido observado é a elaboração de estatutos associativos e regramentos locais com critérios distintos de implantação.

Trata-se de um **cenário que demonstra a carência de uma normatização estadual na área**, que busque dar uniformidade e padronização ao tema. Sob esta perspectiva, inclusive, há atuação do Ministério Público em curso, aos cuidados do GAESP, no âmbito do Procedimento Administrativo MPPR-0046.18.051948-3, que tem por objeto “monitorar a observância da política estadual penitenciária afeta às APAC’s no tocante aos critérios previstos pela Lei Estadual n. 17.138/2012”.

Se tal não bastasse, há de repisar aqui algo referido em caráter introdutório. É que no Paraná, na atualidade, há indicativos de que a política pública prisional, no que diz respeito à criação e à gestão de espaços de segurança mínima, tem se pautado pelo previsto no [Decreto Estadual n. 11.169/2018](#) (art. 2º) e nas [Portarias n. 65/2019-DEPPEN/PR](#) e n. [31/2021-DEPPEN/PR](#).

Em sendo assim, parece coerente que se busque definir junto com o Coordenador da Regional ou, até mesmo, com DEPPEN-PR, a possibilidade de se **adequar os requisitos de ingresso da APAC Toledo às normativas já existentes sobre inserção de presos em espaços de segurança mínima**. E isto até mesmo pela existência no referido órgão da chamada “Comissão de Monitoramento e Avaliação dos Termos de Fomento das APAC’s”, então instituída pela Resolução n. 158/2017-SESP¹².

12Art. 4º Compete ao GT APAC:

- I – fomentar a cooperação de órgãos e entidades, no âmbito do poder público estadual, com vista ao reconhecimento e implementação do método APAC;
- II – **conferir apoio e acompanhamento de execução das parcerias com as APACs;**
- III – **aprimorar procedimentos e padronização de objetos**, custos e indicadores, unificações dos entendimentos, priorização do controle de resultados e avaliação e homologação de relatórios

Mais do que meramente simbólica, uma tal provocação buscaria obter a segurança sobre a compatibilidade do quanto proposto em caráter local diante da política estadual em curso.

Art. 2º. O preso condenado à pena privativa de liberdade **em regime fechado, com sentença transitada em julgado, independentemente da duração da reprimenda e do crime cometido**, poderá ser transferido para o Centro de Reintegração Social da APAC de Toledo, por meio de ato motivado pelo Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a Administração Penitenciária, e satisfeitas as seguintes condições:

I- Prévio ingresso em uma das unidades do sistema penitenciário oficial do Estado do Paraná, preferencialmente na Cadeia Pública de Toledo, há, pelo menos, 1 (um) ano;

II- Não ter registro da prática de falta disciplinar grave ou de fato previsto como crime doloso, nos 12 meses que antecedem o pedido de transferência;

III- Manter vínculos familiares e sociais há, pelo menos, 6 meses na área de abrangência da Comarca de Toledo, ou seja, municípios de Toledo, São Pedro do Iguçu e Ouro Verde do Oeste;

IV- Manifestar, por escrito, interesse em ser transferido e propósito de, após a transferência, ajustar-se às regras disciplinares do Centro de Reintegração Social da APAC de Toledo.

Parágrafo Único - Os vínculos sociais e familiares de que trata o inciso II **deverão ser devidamente comprovados pelo pretendente à vaga no curso do processo**

Ultrapassadas essas questões estruturantes, especificamente quanto aos *critérios* que foram estabelecidos na Portaria, há igualmente alguns aspectos que merecem observação.

Isto porque, no cenário atual, já existem advertências que despertam para a importância do momento da “triagem dos presos a serem inseridos na unidade”.

Para tanto, seria de todo oportuno utilizar-se de subsídios a serem fornecidos pela unidade prisional de origem do preso, com eventual auxílio da Comissão Técnica de Classificação e, até mesmo, da Assessoria de Segurança e de Inteligência do DEPPEN-PR¹³.

técnicos de monitoramento.

13 De acordo com a Lei de Execução Penal, art. 6º, a “classificação dos presos é feita pela Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório”. Referida Comissão, nos termos do art. 7º deve ser “composta por no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade. Nos demais casos, Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social”.

Objetiva-se, com tal cautela, realizar uma análise minuciosa do perfil da pessoa a ser implantada na APAC, observando questões jurídicas, de segurança, psicossociais e, inclusive, tomando-se ciência dos dados sensíveis obtidos a partir de estruturas de inteligência.

O que se busca, em última análise, é evitar que, em espaços de menor segurança, sejam implantados presos que possam turbar e comprometer o bom desenvolvimento do método (p.ex. presos que exerçam influência ou liderança negativa, envolvidos em atentados contra a vida de servidores das forças de Segurança Pública, que tenham registro de ocorrência de motins, rebeliões ou fugas, consumadas ou tentadas, durante a passagem pelo Sistema Prisional tradicional), o que poderia acarretar sérios problemas de segurança no local, além de colocar em risco o próprio método *apaquiano*.

Daí a importância dos critérios e fluxo estabelecido na Portaria sob análise não destoar do quanto já normatizado pelo Estado em relação à implantação de presos em outros espaços também classificados como sendo de segurança mínima, tal qual referido¹⁴.

Trata-se de cautela, inclusive, que se alinha com as diretrizes

14 Dispõe o art. 2º do Decreto n. 11.169/2018, ao tratar dos requisitos a serem preenchidos para ingresso em unidades de progressão:

Art. 2.º Os Estabelecimentos Penais de Progressão deverão observar estritamente as suas respectivas capacidades de custódia através de suas instalações físicas nos módulos de vivência, e serão destinadas a presos condenados à pena de reclusão em regime fechado, nos termos do art. 87 da Lei de Execução Penal, nº 7.210, de 11 de julho de 1984, oferecendo-se preferencialmente oportunidade em função da faixa etária, escolaridade, estado de saúde, e natureza do crime, notadamente que:

I - poderão ser beneficiados com progressão de regime ou livramento condicional entre 06 (seis) meses a 05 (cinco) anos após o ingresso na Unidade de Progressão;

II - não tenham cometido quaisquer dos delitos descritos na Lei de Crimes Hediondos, nº 8.072, de 25 de julho de 1990, exceto aqueles praticados sem violência ou grave ameaça a pessoa;

III - não possuam pendente de decisão final, mesmo que iniciado durante a prisão ou a execução penal em andamento, com mandado de prisão vigente.

Art. 4.º Compete ao Departamento Penitenciário proceder a análise, instrumentação e proposição de implantação do preso ao Juízo da Execução, através de seus estabelecimentos penais convencionais.

Nesse sentido acrescenta-se, ainda, o quanto disposto no art. 2º da Portaria n. 65/2019-DEPPEN/PR:

Art. 2º A divisão jurídica da unidade deverá analisar os seguintes critérios:

I- Hediondez do crime constante na Carta de Guia e de Recolhimento;

II- Critério temporal de progressão de regime ou livramento condicional entre 06 (seis) meses e 05 (cinco) anos;

III- Inexistência de mandado de prisão provisório;

IV- Anotações de faltas, ingresso em seguro, comportamento, bem como tudo aquilo que for necessário para garantia do funcionamento adequado da unidade destinada ao trabalho e estudo

traçadas pelo CNMP¹⁵ e pelo Ministério da Justiça¹⁶, resguardando-se apenas as particularidades inerentes ao fluxo de implantação e transferência de presos já existente no Paraná.

Art. 3º. A transferência do preso para o Centro de Reintegração Social da APAC de Toledo **dar-se-á de acordo com a classificação em lista de espera, observado o critério de antiguidade**, estabelecido pela ordem de ingresso no sistema prisional.

Parágrafo Único - A lista de espera será organizada pela Secretaria Criminal e fiscalizada pelo Juízo e pelo membro do Ministério Público com atribuições perante o Juízo da Vara de Execuções Penais em Regime Fechado.

Art. 4º. A disponibilidade de vagas no regime fechado será aferida através de relação encaminhada **semanalmente pelo Centro de Reintegração Social da APAC de Toledo ao Juízo da Execução em Meio Fechado da Comarca de Toledo.**

Art. 8º. Fica vedado o reingresso do preso que foi transferido do Centro de Reintegração Social de Toledo para o sistema prisional comum, por determinação judicial, em razão da não adaptação ao método APAC.

Parágrafo Único. A Secretaria Criminal deverá manter lista atualizada para o cumprimento do disposto neste artigo, com o nome do preso, a data de sua transferência para o sistema prisional comum e o número do processo executivo em que determinada a transferência.

¹⁵ Reporta-se, especialmente, aos seguintes trechos do Guia de Desafios para Implementação de APAC: “*Tal como o Grupo 1, o Grupo 2 igualmente sublinhou a necessidade de criar e formalizar requisitos objetivos em ato normativo, assegurada a publicidade desses critérios e das listas deles resultantes, para os elegíveis. Dentre os requisitos mínimos indispensáveis para a elegibilidade dos reeducandos a cumprirem pena na APAC, o Grupo 2 enumerou alguns de destaque: pedido por escrito com termo de adesão, após situação jurídica definida, ter vínculo familiar na região, ter passado pelo sistema comum. De qualquer forma, o Grupo 2 igualmente sublinhou a observância do passo a passo estabelecido pela FBAC para a eleição dos recuperandos e a importância de que, uma vez estabelecidos os critérios de escolha, o Ministério Público zele pela observância deles. Também o Grupo 2 reconheceu a importância de preservar o número máximo de recuperandos em cada unidade, para não descaracterizar a metodologia apaquiana, a atribuição do Ministério Público de zelar pelo padrão da FBAC e pela fidelidade ao plano de necessidades da unidade. Novamente, tal qual o Grupo 1, o Grupo 2 anotou a observância das peculiaridades locais para uma melhor estratégia de sensibilização e implementação da APAC, bem como a necessidade de atos conjuntos envolvendo Judiciário, Ministério Público, órgão de gestão prisional e também a Defensoria Pública, conforme o caso*”.

¹⁶ Cite-se os seguintes tópicos do Estudo Preliminar a Metodologia APAC e a Criação de Vagas no Sistema Prisional, a partir da implantação de Centro de Reintegração Social:

“2.23. São requisitos necessários para que um apenado possa ser admitido no sistema APAC:

I - Estar definitivamente condenado (situação jurídica definida);

II - Solicitação expressa de inclusão na metodologia, o que implica em adesão aos elementos do método;

III - Autorização judicial – a APAC não indica quem deve ser transferido para o Centro de Reintegração, tarefa que cabe ao Juiz da Execução, com a fiscalização do Ministério Público (sob a supervisão das respectivas corregedorias), ouvida a Administração Penitenciária.

[...]

2.34. Os presos são transferidos para o Centro de Reintegração Social a par de um pedido formal, que consiste em adesão às regras da metodologia. Então, obedecida a ordem cronológica de uma listagem organizada, conforme a data dos requerimentos, **analisadas previamente as características pessoais do detento e ouvido o Ministério Público e a Administração Penitenciária, pode ser deferido o pedido**”.

Tal qual já se antecipou, os atos previstos nos artigos acima destacados denotam que parte significativa da gestão administrativa e de controle do fluxo de ingresso e saída de presos da APAC Toledo estaria sendo assumida pelo Poder Judiciário local.

Como referido, trata-se de pretensão que destoaria da realidade normativa paranaense e, inclusive, do quanto estabelecido na própria Lei de Execução Penal. Na realidade, não parece existir normativa que autorize a inobservância de fluxo já em curso no Estado do Paraná nesta seara.

Com efeito, conforme ocorre em outras unidades do sistema penitenciário paranaense – inclusive, naquelas de segurança mínima – o fluxo estatal atualmente em curso para transferências de presos prevê que as atividades sejam **coordenadas e executadas** pela respectiva Região Administrativa¹⁷, com posterior comunicação ao Juízo da Execução Penal nos respectivos autos de execução da pena de cada um dos apenados transferidos¹⁸.

De toda forma, o Plano de Trabalho da APAC Toledo prevê que o Diretor do Presídio, que será adotado como porta de entrada para o Centro de Reintegração Social, encaminhe ao Juízo da Execução Penal a listagem dos presos com interesse em participar do método, devendo todas as ações necessárias à sua execução serem **realizadas de forma conjunta**. Previu-se, ainda, que todos os recuperandos deverão estar cadastrados no Sistema de Gestão Penitenciária (SIGEP).

Em sendo assim - ainda que se entenda que diante das particularidades do método mostra-se realmente imprescindível a manifestação prévia do Ministério Público e a autorização Judicial para implantação do preso na unidade -, parece razoável definir-se que toda a coordenação e execução, envolvendo ordenação dos requerimentos e de listagem, mantenha-se centralizada, ao menos, na Direção do Presídio, o qual servirá de porta de entrada para APAC

17 Vide art. 2º da Portaria n. 71/2019-DEPPEN. No caso da APAC de Toledo, está estaria subordinada à 3ª Regional de Cascavel.

18 Cf. previsto no art. 4º do Decreto Estadual n. 11.169/2018, art. 4º da Portaria n. 65/2019-DEPPEN/PR e art. 10 da Portaria n. 31/2021-DEPPEN/PR.

Toledo, tal qual previsto no próprio Plano de Trabalho.

Art. 9º. Recebido o pedido de transferência, deverá a Secretaria Criminal certificar se o requerente encontra-se na lista mencionada no parágrafo único do art. 8º desta Portaria e fazer os autos conclusos.

§1º - Analisada a lista de espera, será solicitado à Comissão de Avaliação para Admissão de Novos Recuperandos constituída pela APAC de Toledo, no prazo de cinco dias, parecer sobre o perfil do candidato e se ele deve ser transferido ou não para o CRS da APAC de Toledo.

§2º - Após a apresentação do parecer pela Comissão de Avaliação para Admissão de Novos Recuperandos constituída pela APAC de Toledo, caso seja favorável pela transferência do candidato para o CRS da APAC de Toledo, será solicitado, no prazo de cinco dias, ao Departamento Penitenciário do Paraná informação sobre eventual falta disciplinar do candidato nos últimos 12 meses e que também se manifeste sobre a inclusão ou não inclusão do candidato no CRS da APAC de Toledo.

§3º - Após a manifestação do Departamento Penitenciário do Paraná, os autos serão encaminhados ao membro do Ministério Público do Estado do Paraná com atribuições perante a Vara da Corregedoria dos Presídios da Comarca de Toledo para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

§4º - Após a manifestação do membro do Ministério Público do Estado do Paraná com atribuições perante a Vara da Corregedoria dos Presídios da Comarca de Toledo, os autos devem ser encaminhados conclusos ao magistrado, para decisão fundamentada sobre a inclusão ou não inclusão do candidato no CRS da APAC de Toledo.

Conforme já destacado anteriormente, a análise do perfil do preso a ser implantado na APAC é atividade de extrema relevância e deve ser realizada, inicialmente, pela Comissão Técnica de Classificação da unidade de origem, com respaldo, se necessário, das Assessorias de Segurança e Inteligência do DEPPEN/PR. Afinal, será a equipe da unidade em que o preso está em cumprimento de pena que terá maiores informações acerca de seu histórico prisional para realizar tal avaliação.

No mais, válido reforçar que, no próprio Plano de Trabalho da APAC de Toledo, houve a previsão no sentido de que os Setores do DEPPEN/PR afetos a cada assistência (material, jurídica, social, saúde e educacional) deverão fornecer apoio técnico, realizando comunicação e acompanhamento. Por isto, até onde se vê, parece ser fundamental que esse aporte seja realizado na análise do perfil dos candidatos a serem implantados na APAC Toledo.

Uma vez vencidas essas cautelas iniciais, também se mostrará relevante que, já num segundo momento, a Comissão habilitada para tanto na APAC Toledo se manifeste sobre o processo de transferência, buscando avaliar se o candidato a vaga se ajustará ao plano de cumprimento de pena proposto pela unidade.

Por fim, importante destacar um aspecto deste fluxo que, ao que parece, merece maior esclarecimento. Faz-se referência à **Comissão de Avaliação para Admissão de Novos Recuperandos** (prevista no § 1º do art. 9º). Diante da ausência de detalhamento no Plano de Trabalho, não restou claro a esta Equipe quem seriam os seus integrantes e se ela será formada por equipe técnica estatal hábil a emitir parecer de avaliação referente ao perfil do preso a ser implantado.

Afinal, nos termos do art. 6º e 8º da LEP e do art. 30 do Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná (Decreto Estadual n. 1276/1995), trata-se de atribuição a ser implementada pela *Comissão Técnica de Classificação*. No próprio Plano de Trabalho, ademais, está previsto que o *Conselho Disciplinar* e a *Comissão Técnica de Classificação* - composta por profissionais de distintas áreas -, serão responsáveis por promover a individualização do cumprimento de pena e a concessão de benefícios administrativos, como também, do auxílio ao Poder Judiciário na avaliação de critérios subjetivos dos benefícios legais previstos na Lei de Execução Penal.

Diante deste cenário, não parece existir interpretação distinta da que conclui que essa *segunda análise* do pretendente a vaga deva recair também sobre o *Conselho Disciplinar* e *Comissão Técnica de Classificação* do respectivo Centro de Reintegração Social, nos termos do quanto proposto no Plano de Trabalho.

Devidamente enfrentados cada um dos aspectos inicialmente referidos, é válido apenas recordar que, normativamente, todas as consultas efetuadas por nossa Equipe têm como escopo a mera indicação de possíveis providências a serem tomadas.

Esta forma de atuação busca o intransigente respeito à independência funcional dos Consultentes. E é com este propósito que se fornece o presente material, para o fim de subsidiar a Promotoria provocante.

Curitiba, 08 de maio de 2022.

**Equipe do Centro de Apoio das Promotorias
Criminais, do Júri e de Execuções Penais**